

§ 2.º Os candidatos incluídos no 2.º grupo serão graduados pela ordem decrescente da classificação obtida no estágio.

§ 3.º Na lista graduada dos candidatos admitidos os candidatos do 1.º grupo precederão os do 2.º grupo, e estes os do 3.º grupo.

Art. 18.º Os candidatos admitidos aos concursos para ajudante de observador serão agrupados pelo júri como segue:

1.º grupo: os candidatos que já exercerem as funções de ajudante de observador no serviço meteorológico da província;

2.º grupo: os restantes candidatos.

§ 1.º Os candidatos incluídos no 1.º grupo serão graduados pela ordem decrescente do tempo de serviço efectivamente prestado, com boas informações, na categoria de ajudante de observador.

§ 2.º Os candidatos incluídos no 2.º grupo serão graduados pela ordem decrescente da classificação obtida no estágio.

§ 3.º Na lista graduada dos candidatos admitidos os candidatos do 1.º grupo precederão os do 2.º grupo.

Art. 19.º Os candidatos admitidos aos concursos para estagiários para observador serão graduados pela ordem decrescente da classificação ou informação final do curso, diploma ou exame, expressa na escala de 10 a 20 valores.

§ único. Os candidatos habilitados com cursos cuja informação final não seja expressa numéricamente serão considerados como tendo 10 valores, salvo resolução do júri, aprovada pelo chefe do serviço meteorológico, fundamentada em informação de natureza qualitativa a que deva corresponder classificação superior.

Art. 20.º Os candidatos aprovados nos concursos de provas serão graduados pela ordem decrescente da classificação final obtida no concurso respectivo.

Art. 21.º Em caso de igualdade na graduação pelo critério fundamental indicado em cada um dos artigos 17.º a 20.º atender-se-á sucessivamente às seguintes preferências adicionais:

- a) Maior tempo de residência na província;
- b) Maior número de pessoas de família legitimamente constituída a seu cargo;
- c) Ser natural da província;
- d) Menor idade.

Art. 22.º Os funcionários ou estagiários a recrutar por concurso serão admitidos pela ordem de graduação até preencher as vagas existentes e as que se derem dentro do prazo de validade do concurso, ou até perfazer o número de estagiários a admitir, respectivamente.

Art. 23.º Os estagiários serão convocados com a necessária antecedência para se apresentarem no local, dia e hora fixados para o início dos trabalhos.

§ 1.º Os estagiários que devam ser exonerados de outro cargo ou função deverão entregar, no acto da apresentação, o requerimento de exoneração ou documento comprovativo de que a requereram.

§ 2.º Serão dispensados os estagiários que não se apresentarem até dois dias depois da data fixada ou não apresentarem o documento referido no parágrafo anterior.

Art. 24.º Os estagiários frequentarão cursos, executarão trabalhos e serão submetidos às provas necessárias para averiguar da aptidão individual e da capacidade técnica para desempenharem as funções a que se destinam.

§ 1.º O chefe do serviço meteorológico designará o pessoal instrutor e auxiliar e fixará o plano dos trabalhos e o sistema de classificação das provas do estágio.

§ 2.º A duração do estágio poderá ser ampliada pelo governador da província, sob proposta do chefe do serviço meteorológico, pelo prazo considerado necessário para completar a preparação dos estagiários.

Art. 25.º Aos estagiários para observador e para ajudante de observador poderá ser atribuído um subsídio mensal igual a metade dos vencimentos de observador de 3.ª classe e de ajudante de observador, respectivamente, pagável a partir da data em que começarem a frequentar o estágio.

§ único. Os subsídios a que se refere este artigo serão pagos pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do serviço meteorológico, por despacho do governador da província. A atribuição dos subsídios far-se-á pela ordem da admissão ao estágio e até ao limite daquelas disponibilidades.

Art. 26.º Serão dispensados os estagiários que dêrem mais de duas faltas injustificadas ou estiverem ausentes dos trabalhos do estágio por um número de dias superior ao dobro do número de meses da duração por ele prevista e aqueles que não houver conveniência em manter no estágio.

Art. 27.º Cada estagiário que concluir o estágio terá uma classificação final na escala de 0 a 20 valores, aproximada até décimos, obtida por combinação das classificações atribuídas às provas prestadas no estágio, de acordo com o sistema de classificação inicialmente fixado. Terão aproveitamento os estagiários que obtiverem classificação final igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º As classificações finais dos estagiários serão registadas em livros arquivados no serviço meteorológico.

§ 2.º Os termos de registo das classificações poderão ser individuais ou colectivos, indicarão o local e a época em que se realizou o estágio e serão assinados pelo chefe do serviço meteorológico.

Art. 28.º Os estagiários que concluírem com aproveitamento o estágio respectivo poderão ser colocados nos estabelecimentos do serviço meteorológico, por despacho do governador da província, conservando o subsídio a que se refere o artigo 25.º Serão dispensados os estagiários que não forem colocados nos termos deste artigo.

Art. 29.º O governador da província tomará, por portaria, as providências complementares necessárias para assegurar a execução do presente decreto.

Art. 30.º Se não for possível recrutar na província o pessoal necessário para o provimento dos lugares de observador, poderá o mesmo ser recrutado, mediante proposta do governador da província aprovada pelo Ministro do Ultramar, por concurso aberto e realizado na metrópole perante o Serviço Meteorológico Nacional.

§ único. Os concursos abertos nos termos deste artigo realizar-se-ão de acordo com as normas gerais fixadas no presente decreto. A lista graduada dos candidatos admitidos, aprovada pelo Ministro do Ultramar, será publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da Guiné.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 38:684

Entre os meios de acção para o incremento da cultura no ultramar as bibliotecas e gabinetes de leitura pública, estabelecidos ou a instalar sucessivamente nas

capitais dos territórios portugueses de além-mar, estão destinados a desempenhar um importante papel.

A remessa dos livros novos para essas bibliotecas e gabinetes, longe de ser um encargo para as actividades editoriais, deve traduzir-se numa maior expansão para o livro português, com benéficos resultados para a respectiva indústria. Aliás acontece já que o nosso ultramar é actualmente o seu maior campo de difusão fora da Europa, para o que também não deixou de contribuir a cuidadosa atitude dos Poderes Públicos a tal respeito, promulgando todas as possíveis facilidades, incluindo as máximas no regime aduaneiro.

O estabelecimento imediatamente favorecido será agora a Biblioteca Nacional de Goa, cuja criação, sob a designação de Pública Livraria, vem de 15 de Setembro de 1832. Em 5 de Outubro de 1836 o importante repositório bibliográfico, enriquecido pelo espólio dos conventos, passou a denominar-se «Biblioteca Pública». O Decreto de 15 de Fevereiro de 1897 elevou-a a Biblioteca Nacional. Um gabinete de numismática, que funciona como instituição anexa, mais a valorizou a partir de 1885.

Desde 1925, por força do Diploma Legislativo n.º 144, tem funcionado, sob inspecção do Instituto Nacional D. Vasco da Gama, a importante organização cultural do tipo académico que tem com brilho e fidelidade representado a cultura portuguesa no Oriente. O próprio Instituto se instalou no seu vasto edificio.

Concedendo o privilégio de depósito legal à sua Biblioteca Nacional, presta o Governo homenagem aos portugueses do Estado da Índia e proporciona-lhes mais um valioso instrumento para a crescente elevação do nível de cultura local e progressivo elo de ligação à mentalidade portuguesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos exemplares mencionados no artigo 1.º do Decreto n.º 25:134, de 15 de Março de 1935,

é estabelecida para os proprietários, administradores ou gerentes das oficinas a que se referem os artigos 79.º e 80.º do Decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, a obrigação de enviarem gratuitamente à Biblioteca Nacional de Lisboa mais um exemplar por cada uma das bibliotecas nacionais que funcionarem nas capitais dos territórios do ultramar, devendo a transgressão ter as consequências que a lei já prevê.

Art. 2.º Os exemplares a que se refere o artigo anterior serão expedidos para o seu destino pela Agência-Geral do Ultramar, a qual para esse efeito estabelecerá com a Biblioteca Nacional as convenientes relações.

§ único. Os encargos das expedições serão satisfeitos pelos respectivos orçamentos das províncias ultramarinas, nas condições de lei.

Art. 3.º O presente decreto terá imediata aplicação relativamente à Biblioteca Nacional de Goa e sucessivamente às demais bibliotecas nacionais do ultramar, à medida que estas dispuserem das convenientes instalações e mediante despachos de execução dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.